



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 18/11/15

ITEM Nº 35

PEDIDO DE REEXAME

35 TC-001861/026/12

Município: Biritiba Mirim.

Prefeito(s): Carlos Alberto Taino Júnior.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-10-14, publicado no D.O.E. de 31-10-14.

Advogado(s): Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Caio Cesar Benício Rizek, Tiago Pereira Pimentel Fernandes e outros.

Acompanha(m): TC-001861/126/12 e Expediente(s): TC-000503/007/13, TC-000504/007/13 e TC-044633/026/13.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 11-11-15.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara decidiu emitir Parecer Desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM, exercício de 2012 (Parecer às fls. 657/658) em face das seguintes irregularidades: déficit orçamentário de 12,92% sem amparo no resultado financeiro do exercício anterior; negativos resultados financeiro e patrimonial "que evidenciaram o descontrole das finanças da Prefeitura"; infringência do disposto no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal; ausência de recolhimento à Previdência própria do município, referente aos meses de julho a dezembro, com posterior parcelamento de débitos; irregularidades nos recolhimentos relativos a parcelamentos de encargos junto ao INSS e aplicação insuficiente de recursos oriundos do Fundeb (99,97%). Corroborou ainda para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

desaprovação das contas a realização de gastos com publicidade superior a média dos três últimos exercícios.

Alegações recursais foram apresentadas às fls. 659/677.

Em relação aos negativos resultados contábeis, aduz o peticionário, em síntese, que "para possível comparativo com exercícios financeiros anteriores, é preciso considerar o índice geral - incluídos os valores (receitas e despesas) do Instituto de Previdência do município"; assim o fazendo, seria percebido avanço positivo dos resultados orçamentário, econômico e financeiro da comuna.

Desta forma, propugna que "os indicadores fiscais mencionados não sejam tomados em absoluto, porém, verificados na continuidade das gestões anteriores".

No que respeita ao descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, destaca que a proibição restringe-se "a hipótese de assunção de novas despesas no período dos dois últimos quadrimestres do mandato; portanto, não há impedimento para realização de gastos, entendidos como pagamentos ou adimplementos das obrigações anteriormente assumidas".

Destaca a ocorrência "de pequeno lapso" nos cálculos de aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, notadamente a consideração dos valores comprovados pela origem como pagos em janeiro de 2013.

Assim, referidas verbas do Fundeb - magistério - totalizam R\$ 378.149,98 (trezentos e setenta e oito mil, cento e quarenta e nove reais, e noventa e oito centavos), e não R\$ 387.149,98



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(trezentos e setenta e sete mil, cento e quarenta e nove reais, e noventa e oito centavos).

Destaca ainda que o empenho e respectiva ordem de pagamento n° 3.569, no valor de R\$ 16.000,00 - referente ao Fundeb - 40%, foi pago no quinto dia útil de janeiro de 2013.

Por fim, sustenta que não houve gastos excessivos com publicidade no último ano do mandato. Destaca que as despesas com publicidade institucional restringiram-se a apenas R\$ 15.226,99; os demais valores relacionaram-se a publicação de atos oficiais (R\$ 98.491,60) e aquisições de jornais para projetos educacionais desenvolvidos no município (R\$ 104.860,00).

ATJ (fls. 682/694) conclui que os argumentos oferecidos não se apresentam suficientes para reverter o juízo desfavorável das contas e **manifesta-se pelo provimento parcial do apelo**, excluindo-se dos motivos determinantes ao comprometimento dos demonstrativos, a insuficiente aplicação de recursos do Fundeb, *ante a comprovada liquidação dos restos a pagar em janeiro de 2013 (fls. 685/686) e realização de despesas com publicidade em desacordo com a Lei Eleitoral, especialmente após análise dos esclarecimentos ofertados às fls. 675/676.*

Ministério Público (fls. 695/695-v) da mesma forma opina pelo **Provimento Parcial do Reexame** "para excluir dos fundamentos da rejeição tão somente a falta de utilização da totalidade dos recursos do Fundeb, mantendo-se o Parecer em todos os seus demais termos".

Os autos integraram a pauta da sessão da E. Primeira Câmara de 11/11/2015 - após sustentação oral, retirados para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apresentados Memoriais em 16.11.2015
(TC- 040270/026/15) que ratificam as justificativas
anteriormente apresentadas.

É o que consta dos autos.

GCECR
THM



TC-001861/026/12

VOTO

Preliminarmente conheço do recurso, preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal.

MÉRITO

As alegações recursais não modificam o panorama dos autos.

Não há ser considerado, como requer o peticionário, os valores referentes ao Fundo de Previdência do município na apuração do resultado da execução orçamentária.

Aliás, conforme disposto no artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, as disponibilidades do regime próprio de previdência estão absolutamente vinculadas e não poderiam arcar com qualquer outra despesa do município.

Ainda que comparados os resultados orçamentários com exercícios anteriores, na forma como pretende o responsável, verificam-se sucessivos déficits; demais, consoante ressaltado pela Assessoria Técnica (fls. 682/684) a receita corrente líquida apresentou significativa elevação, pois "de acordo com pesquisa realizada no Sistema SIAPnet, no exercício de 2011 a receita foi de R\$ 38.555.167,74 e, em 2012, da ordem de R\$ 42.913.908,73"; mesmo assim, os números expressam situação de fragilidade tanto orçamentária quanto financeira.

Da mesma forma, remanesce a inobservância do previsto no artigo 42, da Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Responsabilidade Fiscal. Neste sentido, não há ser considerada a alegação de que despesas obrigatórias de caráter continuado devam ser excluídas do montante de restos a pagar, especialmente ante a previsibilidade orçamentária de tais gastos. Aliás, assim consigna o Manual Básico - A Lei de Responsabilidade Fiscal - www.tce.sp.gov.br:

"Sendo assim, o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser examinado à vista dos seguintes pressupostos:

...

Em face de sua previsibilidade, as despesas continuadas, não geradas propriamente entre maio e dezembro, precisam essas, mais do que as novas, de suporte de caixa. Se assim não fosse, estaria sancionada afronta à responsabilidade fiscal, validando-se empenhos sem cobertura financeira e, disso decorrente, o déficit orçamentário e o aumento da dívida pública".

Igualmente inalteradas as falhas relativas aos débitos com Previdência própria do município, referentes aos meses de julho a dezembro (dívida parcelada no final do exercício) bem como as irregularidades nos recolhimentos referentes a parcelamentos de encargos junto ao INSS.

De outro norte, documentos apresentados comprovam liquidação dos restos a pagar relativos ao Fundeb no início do exercício de 2013 (consoante cálculo revisto pela Assessoria Técnica às fls. 685/686); bem assim, os esclarecimentos para a realização de despesas com publicidade realizada acima da média dos três últimos exercícios financeiros poderão ser aceitos, considerando especialmente a pequena expressão dos gastos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

relacionados à publicidade institucional
(R\$ 15.226,99).

Nesta conformidade, meu voto **nega provimento** ao Pedido de Reexame interposto, excluindo-se, todavia, os apontamentos referentes à insuficiente aplicação de recursos oriundos do Fundeb e a realização de gastos com publicidade superior a média dos três últimos exercícios das causas motivadoras da emissão do Parecer recorrido, mantendo-se os demais desacertos.

GCECR
THM